



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.037 - PR (2015/0274949-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA CRISTINA BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (533,725 KG DE MACONHA). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A impetração de *habeas corpus* com o objeto idêntico ao de outro já julgado caracteriza indevida reiteração de pedidos, circunstância que impede o conhecimento das alegações suscitadas.

2. Se o Tribunal de origem não decidiu o tema referente aos fundamentos da prisão cautelar da paciente no acórdão impugnado e a atual impetração não foi instruída com o julgado que debateu a questão na origem, não tem cabimento o Superior Tribunal de Justiça falar a respeito da idoneidade ou não da motivação da custódia provisória.

3. Quando o retardo na instrução decorre de circunstâncias excepcionais (por exemplo, da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, inclusive para citar a própria paciente, e da dificuldade em citar o outro acusado, que não está sendo localizado e contra quem está em aberto mandado de prisão), não há falar em extrapolação dos limites da razoabilidade ou em demora injustificável. A fim de que não se efetive o apontado constrangimento ilegal de excesso de prazo para formação da culpa, é recomendável o desmembramento do feito em relação à paciente.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado, com a recomendação ao Juízo *a quo* de imprimir celeridade no julgamento da ação penal, inclusive desmembrando o processo se necessário for.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem, mas recomendou ao Juízo de primeira instância que imprima maior celeridade no julgamento do feito de origem, inclusive desmembrando o processo em relação à paciente se necessário for, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.037 - PR (2015/0274949-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Andreia Cristina Batista**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, por haver conhecido em parte do *Habeas Corpus* n. 1.419.078-6 e denegado a ordem.

No dia 22/1/2015, a paciente foi presa em flagrante. No mesmo dia a prisão foi homologada e convertida em preventiva e, em 27/2/2015, foi oferecida denúncia contra a paciente e João Maria Barbieri Gomes, acusando-os da prática dos crimes inscritos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, I, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como nos arts. 12 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0000959-65.2015.8.16.0117, da Vara Criminal da comarca de Medianeira/PR).

Consta dos autos que *uma equipe de policiais civis, por volta da 14h00min do dia 22/01/2015, lograram êxito em flagrar a acusada, em uma propriedade rural no interior do município de Missal, mantendo em depósito 533,725 kg (quinhentos e trinta e três quilos e setecentos e vinte e cinco gramas) de "maconha" e diversas armas de fogo e munições de uso permitido e restrito (fls. 31/32).*

Ajuizado o *writ* na origem, com a alegação de ausência de fundamentação apta a respaldar a prisão cautelar e de excesso de prazo para a formação de culpa, o julgamento ocorreu nos termos desta ementa (fl. 36):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM OUTRO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. 2. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *mandamus*, o advogado Roberto Martins Guimarães repisa a argumentação e alega, em síntese, que já se passaram mais de 9 meses sem que tenha sido designada data para realização da audiência de instrução, não tendo a defesa dado causa a tal demora.

Aduz, ainda, que *não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, na medida em que, a paciente não oferece risco a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme se denota das certidões acostadas aos autos principais, esta é primária, tem residência fixa, é trabalhadora e não tem interesse algum de furta-se da aplicação da lei penal* (fl. 6).

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Em 23/10/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 69/70).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 81/82), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 102/106).

Até 17/3/2016, não se havia encerrado a instrução criminal do Processo n. 0000959-65.2015.8.16.0117.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.037 - PR (2015/0274949-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente, com o argumento de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia e de excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, eis o que disse o Juiz de primeiro grau (fls. 31/33 – grifo nosso):

[...] A prova da materialidade e os indícios de autoria já estão bem delineados pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações prestadas pelo condutor, testemunhas, o depoimento do autuado, e ainda pelo auto de exibição e apreensão e auto de entrega.

Os fundamentos da preventiva, igualmente, encontram-se evidenciados.

Observa-se que a colocação da indiciada em liberdade coloca em risco a ordem pública, em razão da gravidade dos fatos imputados a ela.

Segundo consta, uma equipe de policiais civis, por volta da 14h00min do dia 22/01/2015, lograram êxito em flagrar a acusada, em uma propriedade rural no interior do município de Missal, mantendo em depósito 533,725 kg (quinhentos e trinta e três quilos e setecentos e vinte e cinco gramas) de "maconha" e diversas armas de fogo e munições de uso permitido e restrito.

[...]

Denota-se que a ordem pública foi afetada, até porque, é certo que o tráfico gera o cometimento de outros delitos, tais como furtos e roubos, que geram insegurança social, de modo que a liberdade do conduzido coloca em risco a segurança e a paz social.

Impõe-se a decretação da preventiva também como forma de se assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, já que as investigações ainda estão ocorrendo e a representanda, se em liberdade, poderá se evadir do distrito da culpa, em especial quanto ao fato da proximidade de Medianeira com o país vizinho Paraguai - PY, bem como diante da alta periculosidade da autuada.

Ademais, em liberdade, há evidente possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial Poder Judiciário. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Tribunal estadual não conheceu do prévio *habeas corpus* no ponto em que se apontava constrangimento ilegal pela falta de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva.

Para a Quarta Câmara Criminal, *não houve alteração fática relacionada ao pedido de revogação da prisão preventiva, até mesmo porque, já foi requerido anteriormente, em favor da Paciente, sendo analisado no Habeas Corpus nº 1.380.991-7, julgado em 02.07.2015, que à unanimidade de votos, denegou a ordem, por entender que existiam fundamentos concretos para a decretação da segregação cautelar* (fl. 38). Segundo o acórdão, *a impetração de habeas corpus, com o objeto idêntico ao de outro já julgado, caracteriza indevida reiteração de pedidos, circunstância que impede o conhecimento das alegações suscitadas* (fl. 38).

Tal a circunstância, não há por que, neste momento, tratar dos pressupostos da custódia cautelar. Afinal, no acórdão ora impugnado, não há nenhuma decisão a respeito do tema. E estes autos nem sequer foram instruídos com aquele prolatado no referido HC n. 1.380.991-7.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a Corte local disse que o transcurso do tempo é justificado pela complexidade do feito e que a suposta mora não pode ser atribuída ao Juízo *a quo*. Eis o que mais expôs o Desembargador Luiz Taro Ayama (fls. 42/43):

[...] Em que pese a Paciente encontrar-se segregada cautelarmente desde 22.01.2015, sem o término da instrução criminal, constata-se que o trâmite da Ação Penal não revela morosidade dos mecanismos judiciais.

Extraí-se das informações prestadas pelo Juízo de origem (f. 242), que a Paciente está sendo processada, juntamente com o acusado João Maria Barbieri Gomes, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33, *caput*, e 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, bem como dos arts. 16 e 12 da Lei 10.826/03.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 27.02.2015 (evento 26.1) e, na mesma data foi determinada a notificação da Paciente e de João Maria Barbieri Gomes, bem como decretada a prisão preventiva do codenunciado.

Contudo, até o momento não foi dado cumprimento ao referido mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão, já que o codenunciado encontra-se foragido.

Dessa forma, foi determinada a expedição de carta precatória para Foz do Iguaçu, objetivando a notificação de João Maria Barbieri Gomes.

Logo, é possível concluir, com clareza, que se cuida de processo com certo grau de complexidade para o desenvolvimento da instrução criminal, tendo em vista a pluralidade de réus, bem como em virtude da expedição de carta precatória para notificação do codenunciado que se encontra aparentemente foragido. [...]

Realmente, as informações do Juízo *a quo* dão conta de que, embora a paciente já tenha apresentado defesa preliminar, o feito aguardava a citação de João Maria Barbieri Gomes, até o momento não localizado e contra quem há mandado de prisão em aberto. Em 10/2/2016, houve o retorno negativo da última carta precatória expedida.

Quer dizer, o retardo na instrução decorre de circunstâncias excepcionais, por exemplo, da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, inclusive para citar a própria paciente (conforme confirmado por telefone), e da dificuldade em citar o outro acusado. Para mim, ainda não há falar em extrapolação dos limites da razoabilidade ou em demora injustificável, mas creio ser possível o desmembramento do feito em relação à paciente a fim de que não se efetive o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem, mas recomendo ao Juízo de primeira instância que imprima maior celeridade no julgamento do feito de origem, inclusive desmembrando o processo em relação à paciente se necessário for.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0274949-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.037 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003005620158160117 201500677615 3005620158160117

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA CRISTINA BATISTA
CORRÉU : JOÃO MARIA BARBIERI GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mas recomendou ao Juízo de primeira instância que imprima maior celeridade no julgamento do feito de origem, inclusive desmembrando o processo em relação à paciente se necessário for, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.